



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI CM Nº 004/2021

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proteção e a promoção da vida dos animais domésticos no âmbito do município de Colinas/RS, de forma a regulamentar o recolhimento de animais vulneráveis pelo Poder Executivo Municipal, objetivando dar efetividade as normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável, já que o abandono exponencial desses animais nas ruas, acarreta problemas sérios a saúde pública. Tal regulamentação está em consonância com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 que garante a vida e a preservação dos animais.

O artigo 225 da CF/88 determina que **“todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”**. Para a efetividade desse direito, cabe ao poder público no inciso VII **“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”**.

Outrossim, considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência dos animais constitui o fundamento de coexistência das outras espécies no mundo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas, a qual o Brasil é signatário dispõe: Artigo 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. (...) Art. 3º – 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis . (...) Art.14 – 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço visa garantir a execução das normas constitucionais, bem como, os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, de forma a evitar abusos e proteger a fauna doméstica municipal. Além disso, no que se refere à proibição da utilização de animais em espetáculos circenses, esta lei vem para ratificar a Lei Estadual nº



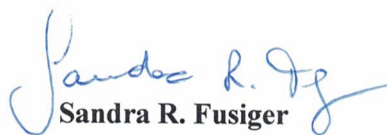
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

18.793/2015, haja vista, que além das formas desumanas de treinamento dos animais utilizados nas apresentações (uso de choques, chicotes ou bastões pontiagudos), e das condições inadequadas e frágeis dos locais em que ficam acomodados, não é possível prever a reação de um animal estressado durante a apresentação de um “espetáculo”, o que expõe a vida e a integridade física dos funcionários do circo e até mesmo da população em geral. Ainda é de ressaltar, que o presente Projeto de Lei, institui a possibilidade do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, dentre outras empresas públicas ou privadas.

Trata-se de uma conquista da sociedade que se preocupa com o bem-estar animal, o que, somada aos esforços da Câmara de Vereadores, e do Poder Executivo, será um passo histórico e certo para sua efetiva implementação no âmbito do município de Colinas/RS. No mesmo sentido, o referido projeto está em consonância com a Lei Orgânica Municipal. Capítulo VII – Do Meio Ambiente. Art. 133: II - Preservar a fauna e a flora.

Portanto, considerando o exposto, o presente Projeto de Lei, não invade a competência da União, nem ao menos, a dos Estados ou do Distrito Federal, haja vista, que seu objeto é regulamentar a previsão constitucional de respeito aos animais, e garantir a execução de políticas públicas no âmbito do município de Colinas/RS. Assim, peço aos ilustres vereadores, a aprovação do projeto.

Saudações


Sandra R. Fusiger

Vereadora do PTB

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____/_____

Data Entrada: 05/04/2021


Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

Comissão de Justiça e Redação

Em _____/_____/_____

Parecer _____

Presidente

PROJETO DE LEI CM Nº 004/2021

Comissão de Economia,
Finanças e Orçamento

Parecer _____

Data: _____/_____/_____

Presidente

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E BEM ESTAR
ANIMAL DESTA CIDADE DE
COLINAS e dá outras providências.**

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito de Colinas, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Colinas, junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, o “FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL”, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

Art 2º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal destinam-se à:

I – Implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

II – Fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulamentações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

III – Apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

IV – Promover a educação e a conscientização;

V – Informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de proteção e bem estar animal;

VI – Capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal:

I – Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

S.R.F.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

- II – Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – Doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV – Doações internacionais;
- V – Valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
- VI – Preço público cobrado pela análise de projetos de saúde pública e informações requeridas sobre programas de controle animal desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- VII – Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII – Recursos provenientes de arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados do Município;
- IX – Recursos provenientes de arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria.
- X – Recursos provenientes de repasses do município de Colinas, previstos em Legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
- XI – Transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção da proteção e bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública.
- XII – Empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.
- XIII – outras receitas eventuais.
- Parágrafo Único – Os recursos destinados ao fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignados na lei orçamentária ou em créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais do direito financeiro.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

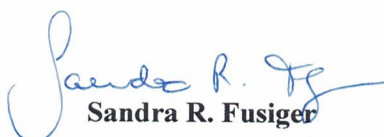
Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Processo nº: _____

Data Entrada: 05/04/2021

Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas


Sandra R. Fusiger
Vereadora do PTB